

A. I. Nº - 120208.0915/06-4  
AUTUADO - MARIA DO AMPARO MATOS DE SOUZA  
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 30/01/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0008-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. **b)** NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 29/09/06 para exigir o ICMS no valor de R\$8.363,44 acrescido da multa de 70%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$93,61, em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (01/01/06 a 30/06/06) no valor de R\$8.363,44.

02. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicado multa no valor de R\$93,61.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 21), reconhece que não consta na leitura Z do ECF as vendas por meio de cartão de crédito ou débito pelos seguintes motivos:

- a) o ECF estava com problema e foi utilizado o “código de venda em ticket”, e que entrou em contato com a empresa que vendeu o equipamento, tendo o mesmo demorado de consertá-lo;
- b) o problema já foi solucionado e as vendas estão sendo registradas corretamente.

Argumenta que não houve omissão de saída de mercadorias no período fiscalizado e sim vendas registradas com código errado, tendo em vista que a maioria das suas vendas é realizada por meio de cartões de crédito ou débito.

Requer uma revisão da autuação porque além dos motivos expostos anteriormente, a empresa não tem condições de pagar o valor do imposto exigido, pelas dificuldades financeiras da

empresa, assaltos constantes, quedas nas vendas em decorrência do surgimento de concorrentes, o que torna difícil a manutenção de suas atividades econômicas.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 28, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que no pedido de revisão da autuação, o “autuado informa que não utilizou a modalidade de Venda a Cartão por defeito da máquina do ECF. Como não temos como apurar o argumento do autuado, mantemos a integridade do PAF”.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito, além de multa de 5% sobre o valor do documento fiscal emitido em lugar do equipamento de controle fiscal que estava obrigado.

Quanto à infração 01, o autuado não questionou os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado na sua defesa que as vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito foram registradas com código diferente (ticket), o que não foi acatado pelo autuante.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que no demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 8, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/ crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo deduzido os valores das vendas apuradas em notas fiscais. Também foi juntado à fl. 16, um recibo da entrega ao impugnante do arquivo magnético, no qual constam os relatórios dos valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

Pelo exposto, o autuado de posse do relatório que lhe foi entregue, deveria juntar com a sua defesa as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99) não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito apurado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração. Infração subsistente.

Com relação à segunda infração, a mesma não foi contestada pelo recorrente. Observo, por oportuno, que, de acordo o artigo 238, do RICMS-BA, os contribuintes usuários do ECF são obrigados a utilizá-lo sempre que realizar “operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS”, enquanto que a Nota Fiscal Modelo 1, poderá ser emitida, excepcionalmente, nas vendas a consumidor a prazo ou à vista quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador (artigo 218, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97). Infração mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0915/06-4, lavrado contra

**MARIA DO AMPARO MATOS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.363,44**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 93,61**, prevista no mesmo artigo, inciso XIII-A, “h”, da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR